



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 14.385/2025

Pasta Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação por dispensa de licitação em razão de emergência em saúde

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, em regime de urgência, lastreado no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2025, bem como Decreto Municipal nº 13.816, de 18 de fevereiro de 2025, declarando situação de emergência em saúde pública no Município de Araraquara pelo motivo de epidemia de dengue, que o faz com o objeto de “contratação de empresa para realização de contratação emergencial de serviço em saúde, consubstanciado no fornecimento de mão-de-obra de profissional médico clínico, enfermeiros, técnicos de enfermagem e recepcionistas, para executar tarefas inerentes às respectivas formações em prol do dengário”. O procedimento veio instruído com documentos os quais se passa a analisar no campo jurídico. É breve o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

Inferese do referido dispositivo legal que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de sobreposição com questões jurídicas.

Destarte e considerando o princípio da segregação de funções previsto na NLLC, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado são determinadas pelo setor solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, assim como o exercício da competência discricionária, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Com efeito, a NLLC impõe que as atividades dos agentes públicos sejam definidas e exercidas conforme suas aptidões¹ e, sendo assim, é imprescindível que o agente de contratação e sua equipe de apoio, o setor interessado no contrato e os órgãos técnicos específicos realizem os atos e formulem os documentos do processo da licitação que lhes cabem e verifiquem-nos para que não haja vícios no procedimento nem em documentos essenciais

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Avaliação de conformidade legal

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações***

¹ V. comentários do TCE/SP sobre o art. 7º da Lei nº 14.133/21 (<<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/7>>, acesso em 17/08/2022).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime** de fornecimento de bens, de **prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, **observados os potenciais de economia de escala;***

*VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto;***

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos **critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas**, nas licitações com **julgamento por melhor técnica ou técnica e preço**, e **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;***

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (g.n.)*

Desta forma, o planejamento da contratação pressupõe que a necessidade administrativa seja investigada, considerando também o desenvolvimento sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

Em assim sendo, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico, sendo que alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Inclusive, por força do art. 72, da Lei de Licitações, o procedimento de contratação direta, na modalidade de dispensa ou inexigibilidade **deverá ser instruído com os seguintes documentos, litteris:**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***

*II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

*V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***

*VI - **razão da escolha do contratado;***

*VII - **justificativa de preço;***

*VIII - **autorização da autoridade competente.***

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

PRESSUPOSTOS DE FATO

A Administração pretende contratar empresa “**contratação de empresa para realização de contratação emergencial de serviço em saúde, consubstanciado no fornecimento de mão-de-obra de profissional médico clínico, enfermeiros, técnicos de enfermagem e recepcionistas, para executar tarefas inerentes às respectivas formações em prol do dengário**” no Termo de Referência, no ETP e no Decreto de Emergência em Saúde Pública neste Município, bem como na juntada de justificativa no nos despachos-11 e 30, sem



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

prejuízo dos demais documentos carreados aos autos e que corroboram com a situação fática emergencial.

PRESSUPOSTOS DE DIREITO

Legislação aplicável

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Para concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Autorização legal para contratação direta

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLLC.

Neste caso: a intenção é aplicar o inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza o inciso VIII – *litteris*

“[...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Note-se, ainda, que o comando do parágrafo sexto do art. 75 elucida ainda mais o campo de incidência da norma em apreço. *Verbis*:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Dessa feita, é importante caracterizar documentalmente que a situação refletida nos documentos públicos veiculados aos autos estão devidamente comprovadas.

Por exemplo: declaração de quantitativo de casos de dengue que desfavoreça o uso normal do serviço público, dentre outros documentos que corroborem com a circunstância enunciada. Também é possível cogitar em documento hígido, tal qual declaração do Setor de Recursos Humanos que informa a ausência de profissionais para atender a demanda extraordinária em relevo. Tais ponderações são exemplos, não sendo **literalmente** o único meio comprobatório aferível. O Tribunal de Contas da União tem entendimento quanto ao tema (ainda sob a legislação pretérita):

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso, IV da Lei 8.666/93, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. (Acórdão 2504/2016 – Plenário. Rel. Bruno Dantas).

É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (Acórdão 1188/2010 – Plenário. Rel. José Jorge).

É vedada a recontração de servidor temporário em prazo inferior a 24 meses do fim de contratação anterior, salvo em caso de calamidade pública e emergências ambientais. (Acórdão 2659/2010 – Segunda Câmara. Benjamin Zymler).

Requisitos gerais de processo de contratação direta



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

Sendo a Nova Lei de Licitações e Contratos, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos.

Neste caso:

a) O documento de formalização de demanda está no despacho-2. Note-se que este deve ser o primeiro documento do procedimento licitatório, o que se denota do despacho inicial voltado ao procedimento em análise;

b) O termo de referência e o ETP, documentos que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, estão anexados ao despacho-29. O procedimento foi saneado, de modo a orientar o agente de contratação e demais atores diretamente ligados ao procedimento administrativo em epígrafe para reorganizar e adequar as informações nele veiculadas. Conforme Despacho-14, 25 e 28, o setor jurídico, por meio da análise prévia da analista jurídica, bem como recomendações dos demais procuradores que analisam o feito, informaram a necessidade de trazer pontuações objetivas e concretas na construção do ETP e do Termo de Referência. No mesmo sentido, recomenda-se que o ETP detenha a maior clareza e objetividade possível, de modo a embasar a dispensa de licitação. Também se afere que o art. 18, §1º, referente ao ETP, foi atendido parcialmente, nesse sentido, caso não preenchido os requisitos remanescentes, **justificar**. Nesse prumo, confere publicidade ao enunciado 24 da INCP (Instituto Nacional de Contratações Públicas) que diz que “a atuação conjunta entre os agentes responsáveis pelo planejamento e pela gestão e fiscalização do contrato, durante a elaboração do ETP e TR é essencial para prevenir falhas na execução contratual, sendo recomendada a realização de reuniões periódicas para alinhamento”. Além disso, o Termo de Referência, ETP e Contrato constantes do Despacho-29 devem ser devidamente assinados.

c) O Termo de Referência, contido no despacho-29, deve ser melhor redigido para a completa compreensão dos dispositivos, a exemplo, 7.27, dentre suas discriminações, há remissão ao item 7.29.2 (que não se localiza no presente TR). Acaso tenha sido um Termo de Referência adquirido de outro órgão, mas com a mesma situação fática, fazer as adaptações corretamente. Recomenda-se o uso do português padrão na confecção de qualquer documento formal e oficial deste ente político (Município). Nota-se do capítulo 2, subitem 2.5 quanto aos quantitativos “*o quantitativo de médico é pq são 3 consultórios*”, portanto, além de não corresponder a uma justificativa completa, o uso de palavras com ortografia equivocada além de prejudicar a compreensão do texto, não é uma prática admitida na Administração Pública.

d) Junto aos demais documentos, vieram instruídos, no despacho-10, documentos de empresa clínica médica com certidões de regularidade fiscal, jurídica, dentre outras. Nota-se que há balanço de 2023, bem como outros documentos do mesmo ano informado. O agente de contratação deve analisar os documentos em conformidade com a



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

legislação de regência, assim como diligenciar providências de documentos que não estejam vencidos, nem tampouco em descompasso com os requerimentos e determinações dos documentos vinculantes como o ETP, TR e contrato administrativo. Conforme o Termo de Referência, o item 8.35 assim preleciona:

8.35. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, ao último exercício;

Ocorre que houve juntada de apenas o exercício financeiro de 2023, conforme documentação trazida no despacho-10. Certifique-se da juntada de todos os documentos necessários ao cumprimento do presente procedimento.

e) A estimativa de despesa está no despacho-19 e 30 – Houve pesquisa de mercado com quatro fornecedores do serviço. **Dito isto, recomenda-se a correção para que reste plenamente justificada a maior vantajosidade da escolha da contrata e para que se adeque aos termos do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 5º do Decreto Municipal nº 13.415/23.** Exemplificativamente: i) conforme se nota dos orçamentos anexos ao despacho-19, **não foram solicitados os mesmos quantitativos para todas as empresas buscadas**, uma vez que para a empresa “Soberana” foi solicitado orçamento de médico para plantão de seis horas (07h-13h), enquanto para as demais foi solicitado orçamento para plantão de dez horas (03h-13h); ii) o mapa de preços constante do Despacho-19 indica **que o preço cobrado pela empresa que se pretende contratar (“Soberana”) para os itens: técnico de enfermagem, enfermeira e agente administrativo estão acima da média obtida no mapa de preços**, o que pode eventualmente ser caracterizado como sobrepreço, nos termos do artigo 6º, LVI, da Lei nº 14.133/21.

f) A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão no Despacho-21.

g) A certificação de estar comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – há manifestação do agente de contratação nesse quesito. Despacho-12

h) O parecer técnico do Agente de Contratação – está inserido no Despacho-12. Certificado a regularidade do procedimento pelo agente de contratação.

i) A autorização da autoridade competente está no despacho-9;

j) Demanda devidamente contemplada no Plano Anual de Contratações – **não consta.** Nesse ponto, convém anotar que, inobstante a previsão no plano anual e conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

k) A análise de riscos – Despacho-22 informa a ausência de matriz de risco, por se tratar de “objeto de natureza comum e não complexa”.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

1) Designação do agente de contratação pregoeiro e respectiva equipe de apoio (§2º do art. 3º do Decreto Municipal nº 13.414/2023) consta do despacho-3. Observe-se o princípio da segregação das funções.

Requisitos específicos para contratação direta

Consoante é cediço, a licitação é um processo de instauração compulsória decorrente de expressa norma constitucional (art. 37, inciso XXI da CF).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Carta Magna prevê que, em casos especificados na legislação, o princípio da obrigatoriedade de licitação é mitigado, viabilizando-se a contratação direta de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Um destes casos ressalvados pela lei é a dispensa de licitação.

Por este instituto jurídico, há possibilidade fática de competição entre os diversos fornecedores de bens e serviços interessados, mas, a instauração do procedimento e todo o seu regular trâmite podem significar prejuízo ao interesse público desprestigiando a celeridade e a eficiência.

Dessa forma, desde que haja expressa autorização legal, o gestor público “pode dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta”².

Neste caso:

O art. 72, VI, foi devidamente correspondido com a manifestação de justificativa nos Despachos-12 e 27. Por ser questão de mérito, cabe aos responsáveis sua análise. Ressalta-se, entretanto que **há possíveis falhas na correta caracterização do objeto, o que implica na correta caracterização do preço**. Vejamos os seguintes trechos da justificativa do Despacho-27:

“O quantitativo de médicos é pq são 3 consultórios... 1 medico para cada consultorio nos horarios 7: as 13 hs e 13 as 19hs.
(...)

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. *Licitações e contratos Administrativos*. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, página 78.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

O quantitativo de enfermeiros são 3 pois são 2 para atuação na triagem das 7 as 13 hs e 13 hs as 19 hs, onde a natureza do trabalho exige especificamente enfermeiro conforme normativa do coren... o outro enfermeiro fica na sala de medicação (...)

O quantitativo estimado de recepcionistas, quais sejam 6, seriam 3 para o turno das 7h00 às 13h e 3 para o turno das 13h00 às 19h, **atenderia a demanda de revezamento em escala para atuação ao longo do mês.** (...)

O quantitativo estimado para controladores de fluxo, quais sejam 3 das 7h00 às 19h00, se trata de quantitativo necessário para **cobertura da escala mensal**, haja vista atuarem em sistema de 12x36. Assim, **2 profissionais ficariam fixos** na escala, enquanto que o terceiro figuraria como folguista dos outros profissionais.”

Conforme se depreende da leitura dos trechos acima, **não resta claro se o quantitativo de pessoal contratado já compreende (ou não) os sistemas de escala e plantão.**

Por praxe, na contratação de serviços de fornecimento de pessoal, o contratante indica apenas o quantitativo de pessoas que devem estar nos postos de trabalho em determinados dias e horas.

Ou seja, de forma simplificada: solicita-se (como exemplo) 3 controladores de fluxo no endereço indicado e que prestem o serviço das 07h às 19h. Nesse caso hipotético, **é obrigação da contratada, e apenas dela, disponibilizar 3 controladores no referido horário e endereço. É responsabilidade da contratada lidar com eventuais escalas, folgas, licenças, e demais necessidades de afastamento.**

Justamente em razão disso é que **as empresas já consideram um estimativo maior de contratações necessárias para possibilitar o cumprimento de prestação nos serviços contratados** (como se observa, por exemplo, do orçamento enviado pela empresa MEDD1, juntado ao Despacho-5, bem como do orçamento enviado pela empresa MEDD1 no de Despacho-19 que afirma que os valores foram apresentados “levando em consideração o **quadro diário como sendo o número de profissionais a ser colocado diariamente**”).

Desta forma, é imprescindível que a Administração indique de forma clara e objetiva **qual é o objeto do contrato** (ou seja, se a contratação se dará por “posto de serviço”, competindo à contratada disponibilizar mão de obra para aquele posto por sua conta e risco, nos horários e quantitativos indicados na tabela), conforme já observado no Despacho-28 desta Procuradoria, uma vez que é **apenas com a devida caracterização do objeto do**



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

contrato que os demais trâmites do processo licitatório podem ser devidamente realizados.

Do que se depreende da justificativa constante do Despacho-27, o quantitativo indicado no TR, ETP e Contrato talvez já esteja considerando rotatividade de escalas, folgas e plantões, o que pode eventualmente comprometer a pesquisa de preços juntada no Despacho-19.

Assim, é necessário que seja devidamente esclarecido o objeto contratado, bem como esclarecido qual o quantitativo necessário diariamente nos horários indicados de recepcionistas e controladores de fluxo, uma vez que o contrato, ETP e TR estimam a necessidade de disponibilização de 3 controladores de fluxos todos os dias da semana, das 07h às 19h, enquanto na justificativa constou a necessidade de apenas 2 controladores. O mesmo em relação aos recepcionistas.

REQUISITOS DO CONTRATO

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está no Despacho-29, mas o **Despacho não está assinado**, o que deve ser corrigido. Quanto ao seu conteúdo temos que:

a) Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLLC e às cláusulas contratuais (art. 89, §1º, NLLC).

Neste caso: esses requisitos estão mencionados ao longo do contrato, em especial no preâmbulo da minuta e em sua cláusula primeira. No entanto, no preâmbulo, está incorreta a indicação do “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4958/2025”, uma vez que o trâmite se deu por meio do Processo Administrativo nº 14.385/25.

b) Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Neste caso: esses requisitos estão mencionados ao longo do contrato, em especial em suas cláusulas primeira, nona e décima.

c) Como cláusulas necessárias compatíveis com este caso, é preciso que o contrato contenha:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

-
- i. O objeto e seus elementos característicos – esse requisito está na cláusula primeira. Faz-se necessário que o objeto seja melhor descrito, conforme já apontado neste Parecer.
 - ii. A vinculação ao termo da Dispensa que originou bem como à proposta da contratada e o termo de referência – cláusula nona.
 - iii. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – esses requisitos estão mencionados ao longo do contrato, em especial em suas cláusulas primeira e décima terceira.
 - iv. O regime de execução ou a forma de fornecimento – esse requisito está presente nas cláusulas 1.2.
 - v. A matriz de risco, quando for o caso – não consta do contrato, o que deve ser justificado ou corrigido.
 - vi. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – consta indicação genérica (sem os valores reais) nas cláusulas primeira, segunda e oitava.
 - vii. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo – consta da cláusula sexta;
 - viii. Os prazos referentes à execução do serviço – consta da cláusula segunda. Há ainda indicação no item 1.8 de que “1.8. Após os 3 meses iniciais, a estrutura poderá ser reavaliada e readequada conforme o fluxo de pacientes e a evolução da crise epidemiológica”, **o que deve ser corrigido**, uma vez que as formas de prorrogação contratual, bem como de acréscimo ou supressão, devem seguir estritamente a previsão da Lei Federal nº 14.133/21. O mesmo se diz em relação à cláusula 1.6, que deve ser **retirada ou corrigida. Também deve ser corrigida a cláusula 1.3**, uma vez que o prazo máximo de vigência nos contratos emergências regula-se pelo inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/21 (e, não, pelo art. 106).
 - ix. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – consta da cláusula quarta.
 - x. Os direitos e as responsabilidades das partes – esses requisitos permeiam toda a minuta, em especial cláusulas nona e décima.
 - xi. As penalidades cabíveis e os valores das multas (que devem ser fixados entre 0,5% a 30% do valor do contrato) e suas bases de cálculo – consta da cláusula décima primeira.
 - xii. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – esse requisito está no subitem 9.10.

xiii. Os casos de extinção – encontra-se nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

xiv. o modelo de gestão do contrato – consta da cláusula oitava.

xv. O foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual – esse requisito está na cláusula décima sexta.

Ainda relativamente à minuta de instrumento de contrato proposta aponto a necessidade de:

- esclarecer na cláusula 1.7 se os serviços serão prestados diariamente (sete dias por semana);

- adequar a cláusula 6.1 para “três meses”, conforme previsto na cláusula 2.2;

- adequar a cláusula 6.3, com especificação do endereço correto;

- adequar a cláusula 7.2, indicando o nome dos 03 fiscais do contrato (conforme previsto na cláusula 8.1), ou, alternativamente, ajustar a cláusula 8.1 para apenas um fiscal, de acordo com o entendimento da Pasta competente;

- revisar as cláusulas 8.6 e 8.7, uma vez que parecem não ter relação com o objeto contratado;

- as cláusulas 9.1 e 9.2 são sinônimas;

- a cláusula 9.4 trata sobre “medicamentos”, o que parece não condizer com o objeto deste contrato;

- ajustar ou remover a cláusula 9.13;

- a cláusula 10.45 está em branco;

- a cláusula 14.3 deve ser revista e reajustada ou removida, uma vez que está incoerente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada.**



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos

Há necessidade de assinar digitalmente os documentos que são atos de autorização e consentimento e se mostram indispensáveis à regularidade formal do feito e, até esse momento, estão desprovidos de validade jurídica.

Considerando que o parecer jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências a serem estabelecidas no âmbito da Administração, tendo por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos técnicos e especializados e dotadas de verossimilhanças, não possuindo a assessoria jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório, a presente manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

É o parecer, *sub examine* do Procurador-Geral do Município, Dr. José Eduardo Melhen.

Araraquara, 28 de fevereiro de 2025.

Manoel Correia de Queiroz Neto
Procurador Municipal
OAB/SP nº 521.435

Gabriel Raghi Santana
Procurador Municipal
OAB/SP nº 324.137